

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número NKz 810.00

Toda a correspondência quer oficial, quer rdativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

 O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º sénes é de NKz 8.500.00, e para a 3.º série NKz 10.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E.E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º4/93:

Eleva em trinta vezes, o imposto de justiça, encargos e multas e todos os limites, mínimos e máximos constantes do Código das Custas Judiciais e outros diplomas legais

Decreto n.*26/93:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Formação Bancária de Angela.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º4/93:

Exonera a seu pedido a senhora Maria Luísa Perdigão Abrantes, do cargo de Directora do Gabinete de Investimento Estrangeiro

Despache n. 5/93;

Nomesa interinamente para exercer o cargo de Director do Gabineie de linvestirmento Estrangeiro, o scribor Raúl Pinto.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.42/93:

Confisca o prédio em mome de Joaquim da Silva Seabra.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º4/93 de 23 de Julho

Havendo absoluta e urgente necessidade de se proceder à actualização do regirne de Custas Judiciais e Emolumentos dos Registos e Notariado;

Considerando que os quantitativos fixados no Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 43809, de 20 de Julho de 1961, bem como as taxas emolumentares cobradas nos serviços dos Registos e do Notariado de há muito se mostram desajustados do actual contexto do País;

Convindo proceder ao reajustamento necessário para garantir o aumento de receitas para o Orçamento Geral do Estado:

No uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 10 de 2 de Julho de 1993 da Assembleia Nacional, o Governo decreta nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 90.º e da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 111.º ambos da Lei Constitucional o seguinte:

Artigo 1.º— O imposto de justiça, encargos e multas e todos os limites mínimos e máximos constantes do Código das Custas Judiciais e outros diplomas legais, são elevados em trinta vezes, salvo os que se encontram expressos por percentagem ou permilagem.

Art. 2.º— Cobrar-se-á por cada folha de duas laudas de papel comum Nkz 500.00.

Art. 3.º— As dévidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça e das Financas.

Art. 4.9— Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 1993.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto nº23/93

de 23 de Julha

Está em curso um amplo conjunto de acções visando a modernização do subsistema bancário, o quadro do programa de reformas que o Governo vem a empreender, tendo como objectivo principal a adequação do quadro institucional às exigências de um desenvolvimento económico e social sustentado e participado.

Neste contexto a valorização dos recursos humanos apresenta relevante papel, quer na melhoria do nível de desempenho dos serviços bancários e consequente benefício para os agentes económicos, quer no concernente à elevação do nível técnico dos quadros nacionais.

Assim, sob proposta do Banco Nacional de Angola, ao abrigo das competências conferidas pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 14/91 de 11 de Maio, e nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

- Artigo 1.º— É criado o Instituto de Formação Bancária de Angola, sob a forma de associação.
- Art. 2.º— É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Formação Bancária de Angola, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.
- Art. 3.º— É competência do Banco Nacional de Angola proceder aos subsequentes actos que se revelem necessários à operacionalidade do referido Instituto.
 - Art. 4.2—Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 23 de Julho de 1993.

- O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.
- O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO DE FORMAÇÃO BANCÁRIA DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO 1.º

É criada uma associação de instituições de Crédito Nacionais e Estrangeiras, em exercício em Angola, designada Instituto de Formação Bancária de Angola, abreviadamente IFBA, com fins não lucrativos, constituída ao abrigo do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 14/91 de 11 de Maio.

ARTIGO 2.º

O Instituto de Formação Bancária de Angola tem a sua sede em Luanda, no Largo Brassano Leite n.º 6, podendo criar delegações em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 3.º

O Instituto de Formação Bancária de Angola, tem por objecto a formação e o desenvolvimento dos trabalhadores que se encontram ao serviço das diferentes instituições de crédito, através da implementação dos Sistemas de Formação que forem considerados pertinentes e ajustados às diferentes fases do crescimento das instituições.

O Instituto de Formação Bancária de Angola poderá, também, cooperar com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, adequadas à prossecução do objectivo referido no número anterior.

ARTIGO 4.º

O Instituto de Formação Bancária de Angola é criado por tempo indeterminado.

CAPITULO II Dos associados

ARTIGO 5.º

Podem ser associados as instituições de Crédito Nacionais e Estrangeiras, em exercício ou que venham a operar cm Angola, no âmbito da Lei n.º 5/91 de 20 de Abril, das Instituições Financeiras.

ARTIGO 6.º

- A admissão de novos associados é da competência da Direcção que verificará o preenchimento dos requisitos estatutários pelos candidatos a associados.
- 2. A deliberação da Direcção que autorizar a admissão de novos associados fixará, em função de critérios estabelecidos pela Assembleia Geral a contribuição inicial que os mesmos deverão fazer para cobertura das despesas de imobilizado fixo já realizadas.
- 3. Para efeitos do estabelecimento nos critérios referidos no número anterior ter-se-á em consideração, tanto quanto possível, o valor actual do imobilizado fixo e o número de votos que sejam atribuidos, no momento da admissão.
- 4. A deliberação da Direcção sobre a admissão de um novo associado cabe recurso para a 1.º Assembleia Geral que se realizar após o conhecimento da deliberação.

ARTIGO 7.º

Constituem direitos dos associados:

- a) utilizar os serviços do Instituto de Formação Bancária de Angola;
- b) propor à Direcção as accões de formação que se lhes afigurem adequadas à prossecução do objecto associativo;
- c) participar nas reuniões da Assembleia Geral e tomar parte nas deliberações deste órgão;

- d) eleger e ser eleito para os órgãos sociais do Instituto de Formação Bancária de Angola;
- e) recorrer para a Assembleia Geral das decisões de outros órgãos que se revelem lesivas dos seus direitos e contrárias aos estatutos;
- f) usufruir de todos os benefícios ou regalias do Instituto de Formação Bancária de Angola;
- g) gozar das demais prerrogativas concedidas por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO 8.º

Constituem deveres dos associados:

- a) pagar as quotas e outras contribuições estabelecidas pela Assembleia Geral;
- b) exercer os cargos sociais para que tenham sido desig-
- c) acatar as deliberações dos órgãos do Instituto de Formação Bancária de Angola, os preceitos estatutários, bern como os regulamentos do Instituto de Formação Bancária de Angola;
- d) prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento do Instituto de Formação Bancária de Angola;
- e) cumprir todas as demais obrigações que lhes caibam por força da lei ou dos presentes estatutos;
- f) comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados.

ARTIGO 9.º

- 1. Perdem qualidade de associados:
- a) os que forem excluídos, por faltarem reiterada ou gravemente ao cumprimento dos seus deveres para com o Instituto de Formação Bancária de Angola;
- b) os que se exonerem;
- c) os que deixarem de reunir os requisitos previstos no artigo 6.º do presente estatuto.
- 2. A exclusão dos associados, bem como a suspensão de qualquer associado compete à Direcção, cabendo recurso da deliberação para a 1.º Assembleia Geral subsequente à deliberação.
- 3. A exoneração deverá ser comunicada à Direcção do Instituto de Formação Bancária de Angola por carta registada, com aviso de recepção, e só produzirá efeitos no fim do ano civil em que tiver sido recebida, e nunca antes de decorridos 30 dias após essa recepção.

ARTIGO 10.º

O associado que deixar de pertencer à Associação nos termos do artigo 9.º n.º 1, não tem direito de repetir as quotizações que haja pago assim como perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da Associação.

CAPÍTULO III

Órgãos, competências e atribuições

ARTIGO 11.º

- São órgãos sociais do Instituto de Formação Bancária de Angola a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.
- Tem ainda, como órgão específico, o Conselho Pedagógico.

ARTIGO 12.º

- Os membros da Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral, por períodos de três anos, sendo permitida a recleição.
- Os associados que forem eleitos para o exercício de cargos sociais comunicarão à Associação, no prazo de 30 dias, qual o seu representante.
- 3. Os membros dos órgãos sociais podem ser destituídos a todo o tempo, por deliberação da Assembleia Geral, devendo esta regular os termos da gestão da Associação até à realização de eleições no caso de o órgão ficar impossibilitado de funcionar,
- 4. Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social antes do fim do período por que tiver sido eleito, será nomeado um substituto até ao termo do mandato em curso, por deliberação conjunta da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.

ARTIGO 13.º

Os cargos sociais são exercidos gratuitamente pelos associados, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral

SECÇÃO I Assembleia geral

ARTIGO 14.º

- A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.
- Presidirá à Assembleia Geral o Governador do Banco Nacional de Angola ou em quem o mesmo delegar.
- Servirá de secretário um associado presente, escolhido por quem presidir à reunião.

ARTIGO 15.º

Competem à Assembleia Geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da Direcção e do Conselho Fiscal e, em especial:

- a) eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) aprovar o programa anual, o orçamento, o relatório, o balanço e as contas da Direcção, bem assim como quaisquer trabalhos e propostas que lhe sejam submetidas;
- c) deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;

- d) deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- e) autorizar o Instituto de Formação Bancária de Angola a demandar os membros dos órgãos sociais por factos praticados no exercício do cargo;
- f) fixar o montante das quotas e das contribuições suplementares dos associados;
- g) dissolver o Instituto de Formação Bancária de Angola e nomear liquidatários.

ARTIGO 16.º

- 1. A Assembleia Geral será convocada pela Direcção e reunirá ordinariamente até ao fim do 1.º trimestre de cada ano para apreciação do relatório e contas da Direcção e do parecer do Conselho Fiscal relativos à gerência do ano findo e, o eleger quando for caso disso, os titulares dos órgãos sociais.
- A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que a Direcção a convoque, por sua iniciativa, ou a requerimento do Conselho Fiscal ou de um conjunto de associados não inferior à terça parte da sua totalidade.
- 3. A Assembleia Geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção ou por telex ou fax, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de quinze dias, indicando-se o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

ARTIGO 17.º

- A Assembleia Geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença do número de associados que representem no mínimo metade dos votos.
- Não se verificando o quórum previsto no número anterior, poderá a Assembleia Geral funcionar com qualquer número de associados uma hora depois da hora marcada para a reunião.

ARTIGO 18.º

- Os associados far-se-ão representar na Assembleia por quem indicarem em carta entregue ao presidente da Mesa no início dos trabalhos, devendo nesta carta mencionar-se o dia, hora e local da remião e ordem de trabalhos.
- 2. É lícito a qualquer associado fazer-se representar por outro associado, mediante carta entregue ao presidente da Mesa no início dos trabalhos, com as especificações refendas no número anterior.

ARTIGO 19.º

- 1. Cada associado dispõe de um voto por cada 50 trabalhadores que tenha ao seu serviço no dia 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que a assembleia se realizar, não podendo qualquer associado ter um número de votos superior ao total dos votos do conjunto dos restantes.
- Se o associado tiver menos de 50 trabalhadores, disporá de um voto.
- 3. Para efeitos deste artigo só serão considerados os trabalhadores que exerçam funções próprias da actividade bancária, excluindo-se o pessoal auxiliar, nomeadamente contínuos, empregados de limpeza, motoristas, de segurança, manutenção e apoio em geral.

ARTIGO 20.º

- As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes ou representados.
- 2. As deliberações relativas à alteração dos estatutos e dissolução do Instituto de Formação Bancária de Angola deverão ser tomadas em Assembleia Geral extraordinária convocada para o efeito e requerem o voto favorável de três quartos dos votos de todos os associados.

SECÇÃO II Direcção

ARTIGO 21.º

A Direcção é composta por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

ARTIGO 22.º

- À Direcção compete dirigir o Instituto de Formação Bancária de Angola e assegurar a prossecução dos seus objectivos e em especial;
 - a) gerir os bens do Instituto de Formação Bancária de Angola e zelar pela sua contabilidade;
 - b) cumprir e executar as deliberações da Assembleia Geral;
 - c) organizar os serviços e decidir s obre a admissão e saída do pessoal;
 - d) decidir sobre a aquisição de bens e serviços;
 - e) elaborar o relatório, o balanço e as contas anuais e submetê-los à apreciação da Assembleia Geral;
 - f) elaborar os regulamentos internos;
 - g) elaborar o programa anual e o orçamento do Instituto de Formação Bancária de Angola;
 - h) elaborar a proposta relativa às contribuições dos associados:
 - i) representar o Instituto de Formação Bancária de Angola em juízo e fora dele;
 - j) exercer as demais funções e praticar os actos que lhe incumbem nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO 23.º

- A Direcção deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por mês sendo convocada pelo seu presidente e só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não podendo haver abstenções e gozando o presidente de voto de desempate.
- 3. Ao Director-Geral do Instituto de Formação Bancária de Angola caberá sob a orientação da Direcção a gestão corrente do Instituto, nos seus aspectos administrativos, nomeadamente, os previstos nas alíneas b), d) e g) do artigo anterior, bem como todos os aspectos técnicos e pedagógicos, respondendo perante a Direcção pelos seus actos. As competências referidas na alínea e) do número anterior poderão ser delegadas no Director-Geral, nos termos e condições a definir pela Direcção.

- O Director-Geral do Instituto de Formação Bancária de Angola terá categoria equivalente a administrador, na actividade bancária.
- 4. Para obrigar o Instituto de Formação Bancária de Angola são necessárias as assinaturas de dois membros da Direcção ou de um membro, conjuntamente com a do Director-Geral.
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados apenas pelo Director-Geral, ou por substituto autorizado pela Direcção.

SECÇÃO III Conselho fiscal

ARTIGO 24.º

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, um dos quais será indicado pelo Banco Nacional de Angola, da área de Supervisão.

O presidente do Conselho Fiscal será escolhido de entre os seus membros.

ARTIGO 25.º

Compete ao Conselho Fiscal, em geral, a fiscalização dos actos da Direcção, ou praticadas por seu mandato ou delegação, e em especial:

- a) examinar e verificar a escrita do Instituto de Formação Bancária de Angola, os livros de contabilidade, bem como os documentos que lhes sirvam de base;
- b) elaborar pareceres sobre o orçamento, o relatório, o balanço e as contas da Direcção;
- c) assistir às reuniões da Direcção sempre que o entenda conveniente;
- dar parecer à Direcção sobre qualquer consulta que esta the apresente;
- e) exercer as demais funções e praticar os demais actos que the incumbem, nos termos da lei ou dos estatatos.

ARTIGO 26.º

- O Conselho Fiscal reunirá uma vez por trimestre e sempre que o presidente o convoque, só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, que não se poderão abster de votar.

SECÇÃO IV

Conselho pedagógico

ARTIGO 27.º

- O Conselho Pedagógico é constituído pelo Director-Geral que o preside e por um representante de cada um dos associados, da área dos recursos humanos.
- Poderão igualmente fazer parte do Conselho Pedagógico representantes das instituições utilizadoras dos serviços do Instituto de Formação Bancária de Angola, um por cada instituição.
- Poderão integrar o Conselho Pedagógico por convite da Direcção outras entidades ou organismos que garantam

com o seu apoio, uma maior funcionalidade deste órgão e a consecução dos objectivos do Instituto de Formação Bancária de Angola.

ARTIGO 28.º

Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) dar parecer sobre o estabelecimento de prioridades relativamente às necessidades de formação indicadas pelos diferentes associados sobre o planeamento das acções de formação;
- b) dar parecer sobre a programação das actividades de formação, conteúdo dos programas e metodologias;
- c) acompanhar as actividades de formação e elaborar no fim de cada exercício anual um relatório de apreciação sobre as mesmas.

CAPÉTULO IV

Do pessoal

ARTIGO 29.º

- Os trabalhadores do Instituto de Formação Bancária de Angola, incluindo o Director-Geral, ficarão sujeitos às normas do contrato individual de trabalho para o Sistema Bancário, assim como toda a legislação aplicável.
- Todas as remunerações do pessoal ao serviço do Instituto, incluindo a do Director-Geral, constituirão encargo do Instituto de Formação Bancária de Angola.

CAPÍTULO V Do regime financeiro

ARTIGO 30.º

O exercício actual corresponde ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 31.º

- Constituem receitas do Instituto de Formação Bancária de Angola;
 - a) as contribuições dos diferentes associados;
 - b) os rendimentos de bens ou capitais próprios;
 - c) quaisquer subsídios que the venham a ser atribuídos;
 - d) o pagamento de serviços prestados pelo Instituto no âmbito das suas actividades comentes;
 - e) quaisquer outros rendimentos não proibidos por lei.
- Para efeito da sua cobertura pelos associados as despesas e encargos serão classificados em três categorias:
 - a) imobiliário fixo, corpóreo ou incorpóreo;
 - b) despésas fixas de funcionamento;
 - c) despesas variáveis de funcionamento.
- 3. As despesas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 serão suportadas pelos associados na proporção do número de trabalhadores nos termos do previsto no artigo 19.º.

- As despesas referidas na alínea c) do n.º 2 serão suportadas pelos associados na proporção do número de utilizadores.
- A Assembleia Geral poderá deliberar a introdução de critérios complementares que garantam maior equilibrio na repartição dos encargos.

ARTIGO 32.9

A Assembleia Geral ao aprovar o relatório, o balanço e contas da Direcção decidirá sobre a aplicação a dar ao respectivo saldo, se o houver e sobre as contribuições suplementares a pagar pelas instituições para cobrir os prejuízos eventualmente verificados.

- O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.
- O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

HARRICA DE LA COLONIA DE L

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º4/93 de 23 de Julho

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 da alínea c) e do n.º 3 ambos do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º— É exonerada a seu pedido do cargo de Directora do Gabinete do Investimento Estrangeiro para o qual havia sido nomeada por Despacho n.º 10/90 de 30 de Junho, a Sr.º Maria Luisa Perdigão Abrantes.

2.4— Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 1993.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

Despacho n.º 5/93

Havendo necessidade de adoptar o Gabinete de Investimento Estrangeiro à actual realidade vigente no País;

Tendo em conta a necessidade de garantir o normal funcionamento do sector enquanto se processa a reestruturação, determino:

1.º— É nomeado para exercer interinamente o cargo de Director do Gabinete de Investimento Estrangeiro, o Sr. Raúl Pinto. 2.º— Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 1993.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 42/93 de 23 de Julho

Tendo-se verificado a ausência do proprietário por período superior a 45 días:

Existindo, assim, fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76;

- O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação nos termos do artigo 114.º, n.º 3, da Lei Constitucional, determinam:
- 1.º—É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho o prédio urbano para três moradias, sito em Luanda, Bairro da Samba, gaveto formado pela Rua Dak Doy e 2.º travessa com o mesmo nome, inscrito na Matriz Predial do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 3 318 e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 14893, a folhas 3 verso, do livro B-47, pertencente a Joaquim da Silva Seabra.
- 2.º— Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do imóvel ora confiscado, livre de quaisquer ônus ou encargos.
- 3.º— Os stentes do referido prédio deverão comparecer na Direcção Provincial de Luanda da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários.

Publique-se,

Luanda,aos 23 de Julho de 1993.

- O Ministro da Justiça, Paulo Tchipilica.
- O Socretário de Estado da Habitação, Miguel Correia.